



Município de Caucaia Ceara <pregoescaucaia.ce@gmail.com>

IMPUGNAÇÃO - EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 2021.03.22.04 - SManderson@fulltecgases.com.br <anderson@fulltecgases.com.br>
Para: pregoescaucaia.ce@gmail.com

11 de abril de 2021 06:04

Senhor Pregoeiro, bom dia!



Dentro do prazo tempestivo, a empresa FULLTEC INDÚSTRIA COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 07.759.127/0001-38, estabelecida na Rua Doutor Plínio Gonçalves Marques, 1264, Pinheirinho, Curitiba - PR CEP: 81.880-300, neste ato por seu representante legal vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2021.03.22.04 - SM - PREGÃO ELETRÔNICO REGISTRADOR NO PORTAL COMPRASNET COMO: 32204/2021 UASG: 981373, pelas alegações que passa a expor ANEXO.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE GASES ATRAVÉS DE LOCAÇÃO MENSAL DE SISTEMA GERADOR DE OXIGÊNIO E AR MEDICINAL ACOMPANHADA DE SISTEMA PARA ENVASE DE CILINDROS DE ACORDO COM AS NORMAS E RESOLUÇÕES: ANVISA - RDC - 50/2002, ABNT/NBR 13587/1996, CFM 1355/1992, ENQUADRAMENTO NA NORMA NR 13 ANEXO IV 1.2 PARA OS VASOS DE PRESSÃO. PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA-CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.

Favor confirmar o recebimento deste e-mail.

Anderson Guedelha
Dep. Comercial

✉ anderson@fulltecgases.com.br

☎ +55 (41) 9 9646 4081

☎ +55 (41) 3298 2096

📍 Rua Doutor Plínio Gonçalves Marques, 1264 - Pinheirinho
cep: 81880-300 - Curitiba - Paraná

Fulltec
Gases

usinas geradoras de oxigênio / oxygen generator
usinas geradoras de nitrogênio / nitrogen generator
tratamento de ar comprimido / treatment for compressed air
sistemas de vácuo / vacuum systems
peças de reposição / replacement parts
assistência técnica especializada / specialized technical assistance

www.fulltecgases.com.br

 IMPUGNAÇÃO - EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 2021.03.22.04 - SM.pdf
7664K



FULLTEC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO
CNPJ 07.759.127/0001-38
NIRE 41205613792

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

HELIO TUSTANOVSKI, brasileiro, maior, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 8.067.260-8 SSP/PR expedido em 19/05/1997, inscrito no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda - CPF/MF sob o nº 045.503.019-70, natural da cidade de Curitiba no estado do Paraná, e nascido em 07/01/1983, residente e domiciliado na Rua Doutor Plínio Gonçalves Marques, nº 1264, bairro Pinheirinho, CEP 81880-300, na cidade de Curitiba no estado do Paraná;

CELSO RICARDO DOS SANTOS, brasileiro, maior, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, comerciante, portador da cédula de identidade RG nº 13.742.021-0 SESP/PR expedido em 19/01/2013, inscrito no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda - CPF/MF sob o nº 030.297.229-37, natural da cidade de Curitiba no estado do Paraná nascido em 13/05/1980, residente e domiciliado na Rua João Obrzut, nº 435, bairro São Braz, CEP 82300-310, na cidade de Curitiba no estado do Paraná, neste ato, resolvem, de comum acordo, **ALTERAR** o Contrato Social primitivo da Sociedade Empresária Limitada, **FULLTEC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP**, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 07.759.127/0001-38, com sede na Rua Doutor Plínio Gonçalves Marques, nº 1264, bairro Pinheirinho, CEP 81880-300, na cidade de Curitiba no estado do Paraná, com Número de Identificação no Registro de Empresas - NIRE sob o nº 41205613792 registrada na JUCEPAR em 12/12/2005, e quarta alteração contratual registrada sob o número 20162323514 em 05/04/2016, a qual se rege pela Lei nº 10.406/2002 e demais disposições legais aplicáveis à espécie, nos casos omissos, supletivamente, às regras submetidas à Sociedade Simples e às Sociedades Anônimas (lei nº 6.404/76), bem como mediante os seguintes artigos:

1º Altera-se teor da "Cláusula Quarta", para fins de detalhamento do objeto social exercido pela sociedade, **de:** Fabricação, locação, manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos de uso geral, gerador de oxigênio, central de vácuo medicinal e central de ar medicinal, comércio varejista de peças e/ou máquinas industriais; **para:** Fabricação, comércio varejista, locação, manutenção, execução, projetos, instalação e reparação de outras máquinas e equipamentos de uso geral, usina, gerador, concentrador de oxigênio, usina, gerador, concentrador de nitrogênio, central de ar medicinal, central de vácuo medicinal e/ou clínico, bomba de vácuo, reservatórios de ar, oxigênio, vácuo e nitrogênio, secador por adsorção, secador de refrigeração, filtros coalescente, filtro carvão ativado, filtro bacteriológico, filtro catalisador, enchedor de cilindro, cilindros de gases medicinal e/ou industrial, manifold, central de gases, tubulação de gases confecção, instalação execução, cobre, aço, inox e acessórios de fim de linha, compressores de ar para uso hospitalar e/ou industrial, analisador de gases, ozônio e periféricos, e concentrador de oxigênio portátil para oxigenoterapia.

[Handwritten initials and marks]



CERTIFICO O REGISTRO EM 13/03/2017 10:25 SOB Nº 20170488217.
 PROTOCOLO: 170488217 DE 23/02/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11700923745, NIRE: 41205613792.
 FULLTEC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
 - EPP

Libertad Bogus
 SECRETÁRIA-GERAL
 CURITIBA, 13/03/2017
 www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Informe seus respectivos códigos de verificação

184
Fls
JK
Folhas
20170488217

FULLTEC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO
CNPJ 07.759.127/0001-38
NIRE 41205613792

2º Os sócios declaram que o capital social, subscrito na "Quarta Alteração Contratual", devidamente registrada sob nº. 20162323514 em 05/04/2016, foi devidamente integralizado, através de moeda corrente nacional.

3º Os sócios, decidem em comum acordo, aumentar o capital social da sociedade, em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), distribuídos em 300.000 (trezentas mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, estando subscritas e a integralizar no prazo máximo de 05 (cinco) anos a contar do registro deste instrumento de alteração contratual, as quais somadas com as quotas já subscritas e integralizadas anteriormente, perfaz um montante de 400.000 (quatrocentas mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, no total de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Sendo efetuadas as modificações acima, fica a cláusula quinta do contrato primitivo, a qual passará a denominar-se "Cláusula Sexta", com a seguinte grafia:

"**CLÁUSULA SEXTA:** O Capital Social é de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), divididos em 400.000 (quatrocentas mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, sendo 100.000 (cem mil) quotas subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, e 300.000 (trezentas mil) quotas subscritas e a integralizar no prazo máximo de 05 (cinco) anos, a contar do registro deste instrumento de alteração contratual, distribuídos aos sócios quotistas da seguinte forma:"

Sócios	Quotas Integralizadas	Quotas à Integralizar	Quotas Totais	%	Valor (R\$)
HELIO TUSTANOVSKI	50.000	150.000	200.000	50	200.000,00
CEL SO RICARDO DOS SANTOS	50.000	150.000	200.000	50	200.000,00
Total	100.000	300.000	400.000	100	400.000,00

4º Altera-se o endereço do sócio **CEL SO RICARDO DOS SANTOS** de: Rua João Obruza, nº 435, bairro São Braz, CEP 82300-310, na cidade de Curitiba no estado do Paraná, para: Rua Doutor Plínio Gonçalves Marques, nº 1264, bairro Pinheirinho, CEP 81880-300, na cidade de Curitiba no estado do Paraná.

5º As demais cláusulas permanecem inalteradas.

FULLTEC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS
LTDA - EPP
CNPJ 07.759.127/0001-38
NIRE 41205613792



CERTIFICO O REGISTRO EM 13/03/2017 10:25 SOB Nº 20170488217.
PROTOCOLO: 170488217 DE 23/02/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11700923745. NIRE: 41205613792.
FULLTEC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
- EPP

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 13/03/2017
www.enf.asafacil.pr.gov.br

JOS
Fiz
M
Roberto

FULLTEC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO
CNPJ 07.759.127/0001-38
NIRE 41205613792

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

HELIO TUSTANOVSKI, brasileiro, maior, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 8.067.260-8 SSP/PR expedido em 19/05/1997, inscrito no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda - CPF/MF sob o nº 045.503.019-70, natural da cidade de Curitiba no estado do Paraná, e nascido em 07/01/1983, residente e domiciliado na Rua Doutor Plínio Gonçalves Marques, nº 1264, bairro Pinheirinho, CEP 81880-300, na cidade de Curitiba no estado do Paraná;

CELSO RICARDO DOS SANTOS, brasileiro, maior, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, comerciante, portador da cédula de identidade RG nº 13.742.021-0 SSP/PR expedido em 19/01/2013, inscrito no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda - CPF/MF sob o nº 030.297.229-37, natural da cidade de Curitiba no estado do Paraná nascido em 13/05/1980, residente e domiciliado na Rua Doutor Plínio Gonçalves Marques, nº 1264, bairro Pinheirinho, CEP 81880-300, na cidade de Curitiba no estado do Paraná, neste ato, resolvem, de comum acordo, **CONSOLIDAR** o Contrato Social primitivo da Sociedade Empresária Limitada, **FULLTEC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP**, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 07.759.127/0001-38, com sede na Rua Doutor Plínio Gonçalves Marques, nº 1264, bairro Pinheirinho, CEP 81880-300, na cidade de Curitiba no estado do Paraná, com Número de Identificação no Registro de Empresas - NIRE sob o nº 41205613792 registrada na JUCEPAR em 12/12/2005, e quarta alteração contratual registrada sob o número 20162323514 em 05/04/2016, a qual se rege pela Lei nº 10.406/2002 e demais disposições legais aplicáveis à espécie, nos casos omissos, supletivamente, às regras submetidas à Sociedade Simples e as Sociedades Anônimas (lei nº 6.404/76), bem como mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A Sociedade gira sob o nome empresarial de **FULLTEC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP**.

CLÁUSULA SEGUNDA: A Sociedade tem sede e foro na Rua Doutor Plínio Gonçalves Marques, nº 1264, bairro Pinheirinho, CEP 81880-300, na cidade de Curitiba no estado do Paraná.



CERTIFICO O REGISTRO EM 13/03/2017 10:25 SOB Nº 20170488217.
PROTOCOLO: 170488217 DE 23/02/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11700923745. NIRE: 41205613792.
FULLTEC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
- EPP

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 13/03/2017
www.emprefacil.pr.gov.br

116
F22
11
Fubidos

FULLTEC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO
CNPJ 07.759.127/0001-38
NIRE 41205613792

CLÁUSULA TERCEIRA: O prazo de duração da Sociedade é por tempo indeterminado sendo que suas atividades iniciaram-se em 07/12/2005.

PARÁGRAFO ÚNICO: O exercício social terá duração inferior a um ano, e deverá se iniciar no 1º dia de cada mês, encerrando-se no último, sendo que ao término do ano calendário, em 31 de dezembro, os sócios prestarão contas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial, do balanço de resultado econômico e das demais demonstrações contábeis exigidas pela legislação pertinente.

CLÁUSULA QUARTA: A Sociedade tem por objeto social a fabricação, comércio varejista, locação, manutenção, execução, projetos, instalação e reparação de outras máquinas e equipamentos de uso geral, usina, gerador, concentrador de oxigênio, usina, gerador, concentrador de nitrogênio, central de ar medicinal, central de vácuo medicinal e/ou clínico, bomba de vácuo, reservatórios de ar, oxigênio, vácuo e nitrogênio, secador por adsorção, secador de refrigeração, filtros coalescente, filtro carvão ativado, filtro bacteriológico, filtro catalisador, enchedor de cilindro, cilindros de gases medicinal e/ou industrial, manifold, central de gases, tubulação de gases confecção, instalação execução, cobre, aço, inox e acessórios de fim de linha, compressores de ar para uso hospitalar e/ou industrial, analisador de gases, ozônio e periféricos, e concentrador de oxigênio portátil para oxigenoterapia.

CLÁUSULA QUINTA: A Sociedade adotará a forma de Sociedade Empresária Limitada, nos termos dos artigos 1.052 e seguintes do Código Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os sócios declaram para os devidos fins e sob as penas da Lei, que a receita bruta anual da empresa não excederá, ao limite fixado no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

CLÁUSULA SEXTA: O Capital Social é de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), divididos em 400.000 (quatrocentas mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, sendo 100.000 (cem mil) quotas subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, e 300.000 (trezentas mil) quotas subscritas e a integralizar no prazo máximo de 05 (cinco) anos, a contar do registro deste instrumento de alteração contratual, distribuídos aos sócios quotistas da seguinte forma:

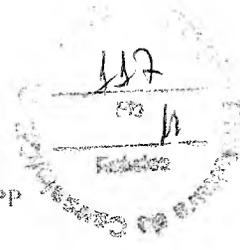
Sócios	Quotas Integralizadas	Quotas à Integralizar	Quotas Totais	%	Valor (R\$)
HELIO TUSTANOVSKI	50.000	150.000	200.000	50	200.000,00
CELSO RICARDO DOS SANTOS	50.000	150.000	200.000	50	200.000,00
Total	100.000	300.000	400.000	100	400.000,00



CERTIFICO O REGISTRO EM 13/03/2017 10:25 SOB Nº 20170488217.
PROTOCOLO: 170488217 DE 23/02/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11700923745. NIRE: 41205613792.
FULLTEC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
- EPP

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 13/03/2017
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação



FULLTEC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO
CNPJ 07.759.127/0001-38
NIRE 41205613792

CLÁUSULA SÉTIMA: A responsabilidade dos sócios, nos termos da Lei, é limitada ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA OITAVA: Em não sendo integralizadas as quotas do sócio remisso, os demais sócios podem tomá-las para si ou transferi-las a terceiros, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros da mora, as prestações estabelecidas no Contrato, e demais despesas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As quotas são indivisíveis e somente poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros, sob qualquer título, com a anuência dos sócios que representem três quartos (3/4) do capital social.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O sócio que desejar transferir ou alienar suas quotas sociais deverá notificar por escrito os demais sócios, discriminando o preço, forma e prazo de pagamento, para que estes exerçam ou renunciem o direito de preferência, o que deverão fazer dentro de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da notificação ou em maior prazo a critério do sócio alienante.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Se todos os sócios manifestarem seu direito de preferência, a cessão das quotas se fará na proporção das quotas que então possuírem. Se nem todos exercerem o direito de preferência, os demais sócios poderão, no prazo adicional de dez (10) dias, adquirir, pró-rata, as quotas e/ou direitos que sobejarem.

PARÁGRAFO QUARTO: Se não efetivada a cessão no preço ofertado e, persistindo a intenção de alienar sua quota social, todo o procedimento referente ao exercício do direito de preferência terá que ser renovado e repetido, tendo em vista a nova oferta de preço mínimo.

PARÁGRAFO QUINTO: A cessão parcial ou total da quota, somente terá eficácia com relação aos sócios, à Sociedade, e a terceiros, com a devida alteração do Contrato Social, bem como seu arquivamento no Registro do Comércio.

PARÁGRAFO SEXTO: As quotas não poderão ser caucionadas, empenhadas, oneradas ou gravadas, total ou parcialmente, a qualquer título, salvo se com autorização dos sócios que representem a maioria absoluta do capital social.

CLÁUSULA NONA: A Sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, devendo também arquivar, na respectiva Circunscrição da filial, a prova da inscrição originária.

[Handwritten signatures and initials]



CERTIFICO O REGISTRO EM 13/03/2017 10:25 SOB Nº 20170488217.
 PROTOCOLO: 170488217 DE 23/02/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11700923745. NIRE: 41205613792.
 FULLTEC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
 - EPP

Libertad Bogus
 SECRETÁRIA-GERAL
 CURITIBA, 13/03/2017
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Informando seus respectivos códigos de verificação

118
6
M

FULLTEC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO
CNPJ 07.759.127/0001-38
NIRE 41205613792

CLÁUSULA DÉCIMA: A Sociedade será administrada, individualmente e/ou em conjunto pelos sócios **HELIO TUSTANOVSKI** e **CELSO RICARDO DOS SANTOS**, os quais ficam investidos na função de administradores, dispensados da prestação de caução.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Pelos serviços que prestar a Sociedade, os sócios administradores perceberão mensalmente remuneração a título de "pró-labore", que será fixada segundo deliberação dos sócios quotistas, e que será levada à conta de despesas gerais da Sociedade, ou outra forma de remuneração que vise reduzir a carga tributária da referida empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A distribuição dos lucros acumulados aos sócios se fará, INDEPENDENTEMENTE da participação dos respectivos, nas quotas da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Responderá por perdas e danos perante a Sociedade o sócio administrador que realizar operação, sabendo ou devendo saber que estava agindo em desacordo com o contido em Contrato ou com o previsto em Lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os sócios administradores serão obrigados a prestar ao outro sócio contas justificadas de sua administração, apresentando-lhe o inventário, anualmente, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O mandato para o exercício dos poderes de administração da Sociedade será por prazo indeterminado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O exercício das funções de administração da Sociedade é indelegável. Contudo, poderá a sociedade delegar poderes a terceiros, mediante procuração pública ou particular, desde que especificado o (s) ato (s) que o (s) outorgado (s) poderá (ão) praticar.

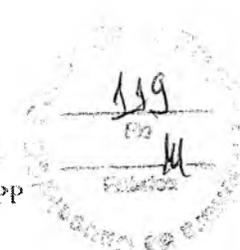
PARÁGRAFO QUARTO: São revogáveis, a qualquer tempo, os poderes mencionados no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO QUINTO: A designação de administrador não sócio dependerá de aprovação unânime dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de dois terços (2/3), no mínimo, após a integralização.



CERTIFICO O REGISTRO EM 13/03/2017 10:25 SOB Nº 20170488217.
PROTÓCOLO: 170488217 DE 23/02/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11700923745. NIRE: 41205613792.
FULLTEC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
- ZPP

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 13/03/2017
www.empresafacil.pr.gov.br



FULLTEC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO
CNPJ 07.759.127/0001-38
NIRE 41205613792

PARÁGRAFO SEXTO: Em ocorrendo renúncia ao cargo de administrador, o sócio renunciante deverá comunicar aos outros, por escrito, operando assim, todos os seus efeitos em relação à Sociedade. A renúncia somente terá eficácia perante terceiros após averbado o ato no registro competente e sucessivamente publicado na imprensa local.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: As deliberações sociais serão tomadas pelos sócios que representem a maioria absoluta do capital social, salvo as matérias indicadas nos artigos 997 e 1.076, do Código Civil, cujo *quorum* será o determinado pela Lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em suas deliberações, os sócios quotistas adotarão preferencialmente a forma estabelecida no parágrafo 3º do artigo 1.072 do Código Civil, qual seja, a dispensa de reunião, quando as decisões sejam reduzidas em ata, a qual deverá ser assinada por todos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Dependem da deliberação dos sócios quotistas, além de outras matérias indicadas na Lei ou no Contrato:

- a) a aprovação de contas da administração;
- b) a designação do (s) administrador (es), quando feita em ato separado;
- c) a destituição do administrador (es);
- d) a modificação do Contrato Social;
- e) a incorporação, fusão e a dissolução da Sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- f) a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;
- g) o pedido de recuperação judicial e/ou extrajudicial.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Todas as deliberações tomadas em conformidade com a Lei e o Contrato vinculam os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

PARÁGRAFO QUARTO: As deliberações infringentes ao Contrato ou à Lei tornam ilimitada a responsabilidade dos sócios que expressamente as aprovaram.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Em qualquer época, por decisão de 3/4 (três quartos) dos sócios, a Sociedade poderá, nos casos previstos em Lei, e neste Contrato, aumentar ou diminuir o seu capital, respeitada a proporção das quotas sociais de cada sócio.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O capital social somente poderá ser aumentado após a integralização total do valor das quotas.



CERTIFICO O REGISTRO EM 13/03/2017 10:25 SOB Nº 20170488217.
PROTOCOLADO: 170488217 DE 23/02/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11700923745. NIRE: 41205613792.
FULLTEC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
- EPP

Libertad Bogus
SECRETARIA-GERAL
CURITIBA, 13/03/2017
www.empresafacil.pr.gov.br

9

FULLTEC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO
CNPJ 07.759.127/0001-38
NIRE 41205613792



PARÁGRAFO SEGUNDO: Pode o sócio-quotista ser excluído da Sociedade se vier a cometer falta grave, atentando contra a Sociedade e contra as disposições do Contrato Social, ou incapacidade superveniente mediante ordem judicial, ou ainda, por iniciativa da maioria dos demais sócios.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O sócio-quotista poderá ser excluído da Sociedade, por maioria absoluta, independente de decisão judicial, se declarado falido ou venha ter suas quotas sociais penhoradas para pagamento de dívidas pessoais.

PARÁGRAFO QUARTO: Os haveres do sócio-quotista retirante e/ou excluído serão calculados em Balanço Especial, baseado exclusivamente na contabilidade, a ser levantado pela Sociedade e pagos ao retirante e/ou excluído em 12 (doze) prestações iguais e mensais, atualizadas pelo INPC - IBGE ou outro índice que venha a substituí-lo, vencendo-se a primeira parcela 90 (noventa) dias a contar da data da retirada ou exclusão. As demais parcelas vencer-se-ão a cada 30 dias (trinta) dias dos meses subsequentes.

PARÁGRAFO QUINTO: Os prazos previstos no parágrafo anterior, a critério dos sócios remanescentes, poderão ser reduzidos desde que não afetem a situação econômico-financeira da Sociedade.

PARÁGRAFO SEXTO: Determinado o valor do reembolso das quotas do sócio retirante ou excluído, o capital da Sociedade deverá ser reduzido no mesmo montante, podendo o (s) sócio (s) remanescente (s), integralizar (em) os valores necessários à manutenção do valor do capital.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: A retirada, a exclusão ou morte de qualquer dos sócios quotistas não dissolverá a Sociedade, que prosseguirá com os remanescentes, a menos que estes resolvam liquidá-la.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os herdeiros e sucessores ficarão sub-rogados nos direitos e obrigações do *de cujus* perante a Sociedade, podendo, nela se fazerem representar, enquanto indiviso o quinhão respectivo, por um dentre eles, devidamente credenciado pelos demais.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os haveres do *de cujus* serão pagos depois de apresentada à Sociedade a competente autorização judicial que permita formalizar-se inteiramente a operação, inclusive perante o Órgão Competente, e serão apurados de acordo com o contido em cláusula 14ª, § 4º.



CERTIFICO O REGISTRO EM 13/03/2017 10:25 SOB Nº 20170488217.
PROTOCOLO: 170488217 DE 23/02/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11700923745. NIRE: 41205613792.
FULLTEC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
- EPP

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 13/03/2017
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Informando seus respectivos códigos de verificação

FULLTEC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO
CNPJ 07.759.127/0001-38
NIRE 41205613792



PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica estabelecido que a Sociedade poderá ser dissolvida, de pleno direito, por qualquer das seguintes causas:

- a) por deliberação dos sócios que detenham 3/4 (três quartos) do capital social;
- b) por falta de pluralidade de sócios, quando não reconstituída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;
- c) quando, na forma da Lei, não obtiver autorização para funcionar;
- d) quando ocorrer à dissolução em razão de insolvência comercial, por meio do correspondente processo falimentar.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Anualmente, no dia 30 de abril de cada ano, ou primeiro dia útil anterior, os sócios reunir-se-ão na sede da Sociedade, às 18:00 (dezoito) horas, em primeira convocação, e às 19:00 (dezenove) horas, em segunda convocação, para fins de aprovação das contas do exercício imediatamente anterior, destinação de resultados e outros assuntos de interesse da Sociedade, para o que ficam, desde já, expressa e regularmente intimados.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: Fica estabelecido que a Sociedade não terá Conselho Fiscal ou Conselho Consultivo.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: Os sócios administradores declaram, sob as penas da Lei, que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, nem por decorrência de Lei especial, nem em virtude de condenação nas hipóteses mencionadas no artigo 1.011, § 1º, do Código Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: Segundo remissão determinada pelo artigo 1.054, da Lei nº 10.406/2002, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: Os casos omissos neste Contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil e de outros dispositivos legais aplicáveis.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: Fica eleito o Foro da Comarca de Curitiba, para dirimir as dúvidas ou questões oriundas deste Contrato Social, com exclusão expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.



CERTIFICO O REGISTRO EM 13/03/2017 10:25 SOB Nº 20170488217.
 PROTOCOLO: 170488217 DE 23/02/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11700923745. NIRE: 41205613792.
 FULLTEC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
 -- EPP

Libertad Bogus
 SECRETÁRIA-GERAL
 CURITIBA, 13/03/2017
www.empresafacil.pr.gov.br



11
FULLTEC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO
CNPJ 07.759.127/0001-38
NIRE 41205613792

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em uma (01) via, obrigando-se por si, seus herdeiros e sucessores a cumpri-lo em todos os seus termos.

Curitiba - PR, 03 de Fevereiro de 2017.

HELIO TUSTANOVSKI

CELSO RICARDOS DOS SANTOS

Elaborado Por:

Edileuza T. dos R. Silveira

Assistente Societário

CPF: 067.187.339-38

Responsabilidade Técnica:

TIME CONTROL AUDITORIA & CONSULTORIA EIRELI ME
CRC/PR 0005352/O-9

WWW.TIMECONTROL.COM.BR



CERTIFICO O REGISTRO EM 13/03/2017 10:25 SOB Nº 20170488217.
PROTOCOLO: 170488217 DE 23/02/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11700923745, NIRE: 41205613792.
FULLTEC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA -
EPP

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 13/03/2017
www.empresafacil.pr.gov.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa Fulltec industria Comercio E manutencao de equipamentos Ltda tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa Fulltec industria Comercio E manutencao de equipamentos Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a Fulltec industria Comercio E manutencao de equipamentos Ltda assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **07/04/2021 08:56:20 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa Fulltec industria Comercio E manutencao de equipamentos Ltda ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 154380202215479563700-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b46a3079332ecf9ce43b925b3dc0dcf685eb2f137e1a0bb2f2461ea2aea8fa174a633455af9a905a5448bb4bbdc97aa52a725c77dfdec0a53250d0709ed36e1fe

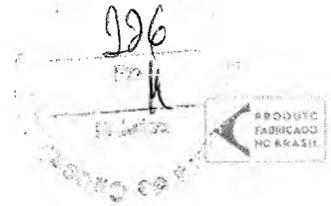


Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2
de 24 de agosto de 2001.





Central de Ar Medicinal
Central de Vácuo Medicinal
Soluções para Oxigênio



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA-CE E
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÃO

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2021.03.22.04 - SM

**PREGÃO ELETRÔNICO REGISTRADOR NO PORTAL COMPRASNET COMO: 32204/2021
UASG: 981373**

A empresa **FULLTEC INDÚSTRIA COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, CNPJ 07.759.127/0001-38, estabelecida na Rua Doutor Plínio Gonçalves Marques, 1264, Pinheirinho, Curitiba - PR CEP: 81.880-300, neste ato por seu representante legal vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2021.03.22.04 - SM - PREGÃO ELETRÔNICO REGISTRADOR NO PORTAL COMPRASNET COMO: 32204/2021 UASG: 981373, pelas alegações que passa a expor:

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE GASES ATRAVÉS DE LOCAÇÃO MENSAL DE SISTEMA GERADOR DE OXIGÊNIO E AR MEDICINAL ACOMPANHADA DE SISTEMA PARA ENVASE DE CILINDROS DE ACORDO COM AS NORMAS E RESOLUÇÕES: ANVISA - RDC - 50/2002, ABNT/NBR 13587/1996, CFM 1355/1992, ENQUADRAMENTO NA NORMA NR 13 ANEXO IV 1.2 PARA OS VASOS DE PRESSÃO. PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA-CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.

A empresa ora impugnante vem a presença deste ilustre pregoeiro apresentar impugnação ao edital, posto entender que há alguns pontos que inviabilizam a busca pela proposta mais vantajosa, e ferem, frontalmente, o princípio da legalidade, norteador dos atos da administração.

Repousa a presente impugnação na exigência de apresentação de licença sanitária para as empresas que pretendem participar do certame, bem como de exigir o cumprimento de norma alterada, e a execução do objeto em prazo tão exíguo que somente a empresa que atualmente presta os serviços têm condição de executar. Vejamos:

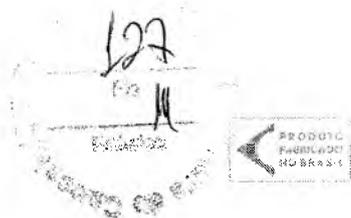
- DO ALVARÁ SANITÁRIO E/OU AFE (AUTORIZAÇÃO PARA COMERCIALIZAR GASES MEDICINAIS) EMITIDO PELA ANVISA (AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA) Exigências no edital vejamos abaixo:

6.6.2- Apresentação Atestado/Declaração, junto às autoridades sanitárias locais competentes, que dispõe de instalações

FULLTEC GASES - Rua Dr. Plínio Gonçalves Marques, 1264, Pinheirinho, CEP: 81.880-300, Curitiba - PR CNPJ: 07.759.127.0001-38
Telefone: (41) 3298-2096 E-mail: vendas@fulltecgases.com.br www.fulltecgases.com.br CREA PR-60680



Central de Ar Medicinal
Central de Vácuo Medicinal
Soluções para Oxigênio



compatíveis com os produtos que se propõe a fornecer (Alvará Sanitário).

6.6.3- Apresentar autorização para comercializar Gases Medicinais, emitido pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).

O ato administrativo é regido pelos princípios que norteiam a administração pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, com especial destaque ao princípio da legalidade, posto que a Carta Magna estabelece em cláusula pétrea que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, se não em virtude de lei. Para a administração pública há ainda um impulsionador princípio que determina a estreita observância da lei, posto que para o particular tudo é permitido desde que a lei não proíba, mas ao setor público tudo é proibido se a lei não determinar.

A expedição de Alvará Sanitário é ato privativo dos órgãos que fazem parte do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, serviço executado no âmbito do Sistema Único de Saúde pelas três esferas, à luz do que dispõe o artigo 200, II da CF88.

FUNDAMENTAÇÃO

Para a expedição de Alvará Sanitário é necessário que a atividade explorada seja regulamentada e a norma competente determine sua expedição. Silenciando a norma, não pode a autoridade sanitária expedir alvará por ausência de ordem legal. Note-se que há um conflito no entendimento sobre a distinção entre fabricação e uso de gases medicinais.

Notadamente, há a fabricação de gases INDUSTRIAIS, cuja competência da ANVISA não alcança tais produtos, sendo, porém, de inteira responsabilidade da ANVISA a fiscalização da fabricação de gases MEDICINAIS. Para alcançar seu mister, e em face das exigências que as normas superiores impõem aos órgãos de controle e fiscalização, é a entidade federal através de Resolução de seu Colegiado, obrigada a emitir regramento para a aplicação das normas sanitárias, em especial a lei 6437/1977, de sorte que após a publicação da RDC todos os atores envolvidos no cenário discutido devem atender, sob pena de incorrerem em punição, ao que determinam as resoluções.

No que concerne aos chamados Gases Medicinais há a exigência de autorização para sua fabricação, de modo que a RDC 69 e 70 estabelecem todas as regras para que possam ser comercializados no território nacional os gases Medicinais, criando ainda as exceções para tal.

FULLTEC GASES - Rua Dr. Plínio Gonçalves Marques, 1264, Pinheirinho, CEP: 81.880-300, Curitiba - PR CNPJ: 07.759.127.0001-38
Telefone: (41) 3298-2096 E-mail: vendas@fulltecgases.com.br www.fulltecgases.com.br CREA PR-60680



LOCAÇÃO DE 05/11/11



Central de Ar Medicinal
Central de Vácuo Medicinal
Soluções para Oxigênio



Antes de mais nada é necessário esclarecer que a RDC 050 que trata das regras de instalação para funcionamento de EAS (Estabelecimentos de Assistência à Saúde), só permite a existência de três modalidades de fornecimento de Gases Medicinais, sendo que seu item

7.3.3.1, assim define:

Utilizado para fins terapêuticos, existem três tipos de sistemas de abastecimento de oxigênio medicinal: por cilindros transportáveis, por centrais de reservação e por usinas concentradoras.

• SISTEMAS DE ABASTECIMENTO

Além das orientações de caráter geral contidas no item 7.3.3, deverão ser observadas as seguintes orientações específicas:

a) Centrais de suprimento com cilindros:

Contêm oxigênio no estado gasoso mantido em alta pressão. Devem ser duas baterias de cilindros sendo um de reserva, que fornecem o gás à rede de distribuição sem interrupção. A capacidade da central deve ser dimensionada de acordo com o fator de utilização previsto e a frequência do fornecimento, sendo no mínimo igual ao consumo normal de dois dias, a não ser nos casos de fornecimento comprovado mais frequente ou mais dilatado.

b) Centrais de suprimento com tanque criogênico:

Contêm o oxigênio no estado líquido que é convertido para o estado gasoso através de um sistema vaporizador. Esse tipo de instalação tem uma central de cilindros como reserva para atender a possíveis emergências, com um mínimo de dois cilindros, e ambos dimensionados de acordo com o fator de utilização proposto e a frequências do fornecimento.

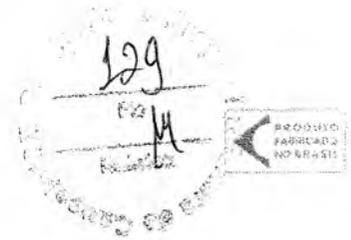
c) Usinas concentradoras:

O terceiro sistema é constituído de máquinas acionadas por energia elétrica que obtêm o oxigênio medicinal a no mínimo 92%, a partir do ar atmosférico através de peneiras moleculares, necessitando de um outro tipo de sistema como reserva.

Como se verifica, a terceira opção de fornecimento de oxigênio para EAS é a Usina Concentradora. Note-se que ainda que autorizado o uso dos gases nas três modalidades, temos que verificar a distinção entre os gases que são fabricados em plantas distantes do EAS, transportados em



Central de Ar Medicinal
Central de Vácuo Medicinal
Soluções para Oxigênio



caminhões, e entregues no EAS (líquido e gasoso), e a Usina que fabrica para o consumo da própria unidade de saúde.

Em termos fiscais, os gases produzidos fora do EAS estão subordinados a autorização federal (AFE), tratando-se de um produto enquadrado como medicamento, ou seja, sujeito a ICMS, pois é um bem consumível, sendo que a usina, não pertencendo a unidade, e por ser um equipamento que trabalha sem operador, é remunerada sob a forma de locação, e não está sujeita a incidência de ICMS.

Em termos sanitários, a usina produz para o uso do seu detentor, no caso o locatário, que a utiliza para a produção de gases para consumo próprio, vez que não pode revender tais gases a terceiros, mas apenas em utilizar no atendimento de suas necessidades. Notadamente, a ANVISA já enfrentou a questão da necessidade de autorização sanitária para gases produzidos in situ, da mesma forma que os gases produzis em plantas industriais, tendo sido aprovada a RDC 69/2008, que em seu anexo REGULAMENTO TÉCNICO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE GASES MEDICINAIS, é claro ao dispor em seu item 2.3 in verbis:

"O disposto neste Regulamento não se aplica à produção e ao manuseio dos gases medicinais em serviços de saúde para uso próprio, os quais estão sujeitos à legislação específica vigente." (grifei)

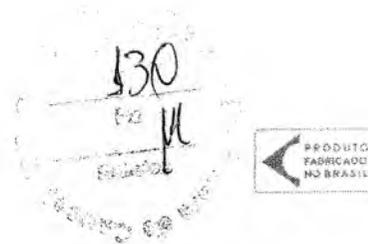
Como se verifica, de modo exclusivo, a ANVISA estabelece que nos locais onde são prestados serviços de saúde, não se aplica a RDC 69/2008, se a produção realizada for para consumo próprio. Ou seja, no caso as Usinas Concentradoras instaladas que produzem os gases medicinais para a unidade são isentas de AFE ou outro tipo de alvará.

Corroborando ainda, a ANVISA, ao expedir Diretrizes sobre Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos Consulta Pública nº 653, de 24 de maio de 2019 (disponível no site da ANVISA em <<http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/5389382/Perguntas+e+Respostas.+29-07-2019.pdf/8fbf16a5-8e33-474b-ade9-96d94cb3545e>>), com destaque ao item V. DIRETRIZES COMPLEMENTARES A FABRICAÇÃO DE GASES MEDICINAIS, que destaca:

"E por consequência, também não é escopo da referida norma a regulamentação sobre o uso das chamadas Pressuring Swing Adsorption (PSA), também conhecidas por usinas concentradoras, nos ambientes hospitalares. Respeitando-se as atribuições e responsabilidades dos diferentes entes do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), no momento, a GGFIS informa que não consta da agenda regulatória da Anvisa



Central de Ar Medicinal
Central de Vácuo Medicinal
Soluções para Oxigênio



a iniciativa para a regulamentação do uso das chamadas PSA em ambientes hospitalares.”

Como se verifica, não há exigência de AFE, Alvara ou Licença para uso, venda ou Locação de Usina Concentradora. Toda via, há regras para seu funcionamento, notadamente as emitidas pela ABNT, com destaque a NBR 12.188, que estabelece os requisitos para a instalação de sistemas centralizados de suprimento de gases medicinais.

Em seus requisitos gerais a NBR 12.188 destaca, tal qual a RDC 050/2002, que a instalação de Usina Concentradora em EAS deve atender um rol de exigências, mas não há obrigação de apresentar AFE ou Alvara Sanitário.

Como visto, a situação já foi enfrentada pelo órgão Sanitário Federal, que com sua incontestável autoridade já estabeleceu que as Usinas PSA não necessitam de AFE, ou outra licença dos órgãos sanitários para seu regular funcionamento em estabelecimentos de saúde.

Ora, se alguma empresa detém Licença Sanitária a tem para outra atividade, mas não para locação de usina geradora de gases medicinais. Assim, apresentar uma licença do órgão sanitário para outra atividade que não a locação de usina, embora em nome da licitante, redonda em artifício ensejador de reprovação, pois se mostra como atitude desleal, merecendo a pronta reprovação dos órgãos de controle, sendo certo que inexistindo norma que determine, ou preveja, ou ainda que apenas permita a expedição de licença sanitária, ao exigir tal documento a comissão de licitação inviabiliza completamente o certame, e ao tentar participar sem o documento os licitantes correm o risco de responderem criminalmente por declaração ideologicamente falsa, posto que devem declarar preencherem os requisitos de habilitação.

- DA EXIGÊNCIA DE ATENDIMENTO A NORMA ALTERADA

Consta no edital que se deve observar as regras estabelecidas pela ABNT através da NBR 13587/1998. Ocorre que a própria ABNT, no uso de suas atribuições, fez constar de modo a atualizar as regras técnicas, ainda em 2017, modificações na NBR 13587, com a edição de 2017, passando a norma a ser então a versão 13.587/2017, modificando significativamente o teor da mesma, com destaque ao escopo de estabelecer requisitos para o projeto e a instalação de centrais de suprimento contendo um ou mais de um sistema concentrador de oxigênio, para utilização em redes de distribuição de gases medicinais que estejam em conformidade com a ABNT NBR 12188. Assim o próprio nível de pureza do Oxigênio foi reduzido para 90%, a teor do item 3.11 do citado documento, além do que outras



Central de Ar Medicinal
Central de Vácuo Medicinal
Soluções para Oxigênio



modificações, de sorte que o edital, cujos tópicos encerem a reprodução da NBR 13.587/1998, deverá ser modificado para atender a NBR 13.587/2017.

Um outro ponto que a norma traz em face ABNT: **NBR 13.587/2017** é a questão de que o compressor de para geração de oxigênio deverá ser dedicado ao sistema, neste caso não sendo permitido a geração de ar comprimido medicinal no mesmo modulo do compressor da usina de oxigênio, vejamos:

**NORMA
BRASILEIRA**

**ABNT NBR
13587**

Terceira edição
26.10.2017

Serviço de saúde — Sistema concentrador de oxigênio (SCO) para uso em sistema centralizado de oxigênio medicinal — Requisitos

Health care service — Oxygen concentrator system (OCS) for use with medical oxygen pipeline systems — Requirements

2017)

6 Requisitos específicos

6.1 Sistema concentrador de oxigênio

6.1.1 Um sistema concentrador de oxigênio deve ser constituído por:

- a) pelo menos um compressor de ar, sempre dedicado ao sistema;
- b) pelo menos uma peneira molecular (molecular sieve);

10

© ABNT 2017 - Todos os direitos reservados

Como se vê em tela, fica claro que não é permitido a geração de ar medicinal no mesmo compressor para geração do oxigênio. Neste caso exigimos que seja feita a alteração para que a geração do ar medicinal deva ser através de central **independente**. Assim como exige a RDC50 e ABNT NBR 12.188.

FULLTEC GASES - Rua Dr. Plínio Gonçalves Marques, 1264, Pinheirinho, CEP: 81.880-300, Curitiba – PR CNPJ: 07.759.127.0001-38
Telefone: (41) 3298-2096 E-mail: vendas@fulltecgases.com.br www.fulltecgases.com.br CREA PR-60680

- 6 -



Central de Ar Medicinal
Central de Vácuo Medicinal
Soluções para Oxigênio



Mais um ponto que a NORMA ABNT NBR 13.587/2017 traz e deve ser observado e posterior alterado:

Na questão das usinas de oxigênio possui dois sistemas de fornecimento de oxigênio através de usinas geradora de oxigênio que são:

3.20

sistema concentrador de oxigênio

usina concentradora de oxigênio

SCO

equipamento e seus acessórios, que concentram oxigênio a partir do ar ambiente, por meio da adsorção do nitrogênio

NOTA Também conhecido como *Pressure Swing Adsorption (PSA)* ou *Vacuun Pressure Swing Adsorption (VPSA)*.

3.21

Neste caso a descrição no edital e/ou no termo de referência menciona somente o sistema PSA (Pressure Swing Adsorption), exigimos que seja alterador e pontuado o sistema VSA (vacuun Pressure Swing Adsorption).

Resumo do OBJETO no termo de referência
:Locação Mensal de Oxigênio medicinal gasoso, produzido através de concentrador de oxigênio tipo PSA, com capacidade de geração de 39,4m³/h de oxigênio e 70m³/hora de ar medicinal e deverá ser composta por 2 (dois) compressores tipo parafuso dimensionados para carga contínua de trabalho, de alto rendimento e potência de 50Hp;

Fica claro que além de não constar a norma atual e vigente no edital fere totalmente a norma **ABNT/NBR 13.587/2017** quanto a geração de 70 m³/h de ar medicinal no mesmo compressor de ar para geração do oxigênio. Exigimos que o edital seja suspenso e corrido e/ou alterado dentro dos prazos estipulado e regido pela lei 8.666/93.

- DO PRAZO DE INSTALAÇÃO

Como se verifica no objeto, está sendo licitado 01 (uma) usina de oxigênio, (01) uma geração de ar medicinal e (01) um sistema de envase de cilindros, e devem ser instaladas a uma unidade de saúde distante, mercê a extensão do Estado do Ceará uns dos maiores do país com extensão superior à de muitos países. Notadamente o prazo de 05 (cinco) dias para



Central de Ar Medicinal
Central de Vácuo Medicinal
Soluções para Oxigênio



fabricação, entrega e instalação só poderá ser cumprido pela empresa que atualmente detêm tais serviços, vez que já os têm em funcionamento, cerceando de modo franco o direito das demais empresas praticantes, deixando transparecer a existência de favorecimento, e neste contexto, deve ser modificado o edital para fazer constar que as instalações das usinas ocorrerão mediante prévio agendamento ajustado entre a licitante vencedora e a unidade hospitalar que será beneficiada com os equipamentos, com prazo razoável para cada instalação. Exigimos que o prazo para quem deverá fabricar, transportar, instalar seja no mínimo de 60 (sessenta) dias, prazo razoável para que todas as empresas interessadas possam não ter seu o direito de participação cerceado devido a favorecimento.

Deste modo suplica pela suspensão do certame, com o retorno dos autos ao órgão de origem para correção do termo de referência e do edital de modo geral, corrigindo os pontos destacados.

De Curitiba/PR, para Caucaia /CE, 12 de abril de 2021

FULLTEC IND COM E MANUT DE EQUIPAMENTOS LTDA

Celso Ricardo dos Santos - Sócio Diretor COO

CPF 030.297.229.37

CNPJ: 07.759.127/0001-38

